



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



EXMA. SRA. JULIANE DUARTE – VER. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (A) VEREADORES (A)

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES - MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Complementar que “**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 86, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N. 44/2014 QUE “DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 504/2010 “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES”, E CRIA O FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE COSTA MARQUES - FHS DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

Essa administração Municipal tem procurado atender as proposições que lhe são apresentadas e melhorar a condição dos servidores públicos do Município de Costa Marques, tanto no que diz respeito aos cargos comissionados, como os cargos efetivos.

A valorização do servidor público, não apenas por meio de um ambiente de trabalho favorável, mas também por meio de pagamento de melhores salários, sem dúvida alguma se traduz num servidor mais comprometido e disposto a atender os cidadãos com empatia, cortesia, respeito e atenção, percebendo nuances que em momentos anteriores não eram observadas, sendo possível redescobrir o real sentido de servir, com alto padrão de qualidade e eficiência, de maneira que a população acaba recebendo um serviço público melhor.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse sentido, Exmo. Sr. Prefeito Municipal já publicou Decreto Municipal que nomeia Comissão para tratar do Plano de Cargos plano de cargo e salário dos servidores (educação/magistério e da administração em geral).

Com o presente projeto de lei, estamos dando continuidade na valorização dos servidores efetivos, concedendo aumento salarial real também ao cargo de Procurador-Geral Municipal, Procurador Municipal, Assistente Jurídico, Diretor de Departamento Jurídico.

Para que seja fixado o valor do vencimento de um cargo, existe a obrigatoriedade de seguir o disposto no comando dado pelo § 1º do artigo 39, da Constituição Federal:

“§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.”

Os cargos públicos possuem escolaridade diferentes e, por isso, os quadros possuem cargos de nível básico, médio, técnico e superior. E, dentro desses níveis, cada cargo tem suas diferenças, motivos pelos quais não se pode, por exemplo, estabelecer um valor único para todos os cargos de nível superior e, tampouco, estabelecer valores iguais para cargos de responsabilidade e complexidade diversas ou, valor maior para cargo de responsabilidade e complexidade menor, ainda que ligados a uma determinada área.

O cargo de Procurador Municipal, dadas as suas atribuições e peculiaridades, tem um volume de trabalho, uma responsabilidade e, conseqüentemente, um grau de complexidade muito maior.

É desnecessário tecer aqui, qualquer comentário a respeito da natureza e relevância do cargo de Procurador Municipal, que desempenha papel importante não apenas na representação judicial e extrajudicial do Município de Costa Marques e na





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



consultoria e assessoria jurídica de toda a administração direta e, se necessário for, também da administração indireta. Se trata de cargo com importância na própria função institucional do Município de Costa Marques como ente da federação e, consequentemente na consecução das políticas públicas de interesse da população.

Nenhum outro profissional pode representar o Município de Costa Marques que não seja o Procurador Municipal.

Não existe forma de a atividade estatal, ou seja, no caso do Poder Público Municipal, efetivar os objetivos fundamentais da República sem que haja a participação da Procuradoria Municipal.

Desta feita, o presente projeto visa adequar e reorganizar o quadro da Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques para criar 02 Coordenadorias para integrar o quadro da PGM, que com zelo e eficiência possam trabalhar incansavelmente em prol dos interesses públicos. Esses profissionais não têm hora e dia para trabalhar. O volume de trabalho é enorme, tanto judicial quanto administrativo e, quase sempre, estão envolvidos aos cumprimentos dos prazos próprios do exercício da atividade de representação judicial do Município de Costa Marques.

As despesas decorrentes da aprovação da proposição serão suportadas pelo orçamento anual do Município de Costa Marques e os impactos financeiros, não afetarão as metas de resultados fiscais, sendo compatíveis com o plano plurianual, estando a medida prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Inclusive, a Lei Orçamentária Anual para 2025 Lei nº 116/2024) constou uma previsão de receita na ordem de R\$ 69.370.011,89 (Sessenta e Nove Milhões e Trezentos e Setenta Mil Onze Reais e Oitenta e Nove Centavos).

Trata-se também o presente Projeto de Lei que visa regulamentar no âmbito da Procuradoria-Geral Municipal o repasse dos honorários advocatícios judicialmente fixados por arbitramento, por acordo por sucumbência aos Procuradores Jurídicos lotados no órgão.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais em que o Município for parte é direito assegurado aos Procuradores Municipais que atuam em tais feitos, nos termos da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB e do art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios possuem natureza indenizatória, eventual e alimentar, **são pagos pela parte vencida, não oneram os cofres públicos e não integram a reumnerção dos servidores**, sendo também direito autônomo e indiscutível dos procuradores públicos, sejam eles da esfera federal, estadual ou municipal.

Nos termos dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a a Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários de sucumbência constituem-se direito autônomo e se devidos a todos os advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convecção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao reconhecimento dos honorários de sucumbência, *in verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 24. [...]

§ 3.º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva **que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.** (destaquei)

O novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 13.105/2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, dispõe que honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, sendo devidos aos advogados públicos, vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogados de vencedor.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 19. Os advogados públicos preceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei, (destaquei)

Frisa-se, que os honorários de sucumbência não configura quaisquer encargos à Fazenda Pública Municipal, de moto que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos confres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbências, não integram a remuneração paga pelo Município aos advogados integrantes da Procuradoria Jurídica o Município. A propósito, vale dizer que, trata-se de matéria de cunho meramente regulatório.

Importante ainda se faz e criação de tal fundo para melhor gerenciamento contábil e financeiro dos valores, bem como para criação de CNPJ e conta própria à destinação dos referidos honorários de sucumbência. A criação do referido fundo não implica em qualquer despesa adicional, sendo apenas para fins de organização.

Ante o exposto, solicitamos que a presente proposta seja discutida, votada e aprovada pelos Ilustres Vereadores em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Costa Marques/RO, 07 de abril de 2025.

Dr. Fabiomar Agostini Bento
Prefeito do Município de Costa Marques





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 86, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N. 44/2014 QUE “DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃODA LEI MUNICIPAL N. 504/2010 “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES”, E CRIA O FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE COSTA MARQUES - FHS DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA MARQUES** *aprovou* e eu *sanciono* a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica alterado **DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 86, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N. 44/2014 QUE “DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃODA LEI MUNICIPAL N. 504/2010 “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES**, passando a vigorar de acordo com o anexo I desta Lei:

Art. 2 - Fica criado na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral Municipal de Costa Marques, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Executivo Municipal, Anexo I desta Lei, o cargo de Coordenação de Assuntos Administrativos e Coordenação de Contencioso Judicial, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com remuneração fixada em no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º - A tabela das remunerações do quadro da Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques passa a ser a constante no Anexo Único desta Lei Complementar.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 4º - Compete à Coordenação de Assuntos Administrativos da PGM, nomeado (a) pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Procurador Geral, além das atribuições que lhe sejam conferidas pelo Procurador Geral, compete:

- a) coordenar a tramitação interna dos processos e requerimentos administrativos protocolados na PGM, informando imediatamente ao assunto aos Procuradores Municipais;
- b) subsidiar respostas para as demandas junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e todos os demais órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios referentes às demandas relacionadas às competências da PGM, sob supervisão dos Procuradores Municipais e, Assistente Jurídico, previstas neste artigo;
- c) prestar assessoramento administrativo ao Procurador-Geral e Procurador do Município, nos assuntos relativos as atribuições inerentes ao órgão da Procuradoria-Geral;
- d) auxiliar os procuradores, no exercício de suas funções, cumprindo determinações superiores hierárquicos na consecução das atividades e demais áreas do órgão, bem como dar cumprimento e observância dos pareceres proferidos pelos Procuradores;
- e) prestar assessoramento administrativos nas demandas da PGM em assuntos relacionados às competências inerentes as atribuições da Procuradoria-Geral Municipal; e
- f) – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

DA COORDENAÇÃO DE ANÁLISES E CONTROLE DE PROCESSOS

Art. 5º – Compete ao Coordenador (a) do de análises e controle de processos, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Procurador Municipal, além das atribuições que lhe sejam, compete:

- a) auxiliar os procuradores no acompanhamento judicial nos processos em que o Município for parte;
- b) controlar a entrada, distribuição, tramitação, juntada de documentos, nos processos administrativos, PACED'S e, Processos Judiciais sob supervisão dos Procuradores Municipais;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- c) Assessorar, bem como prestar informações aos superiores hierárquicos e aos Órgãos e entidades do Município, nos assuntos de sua competência;
- d) gerenciar a formação e acompanhar o pagamento dos RPV'S e Precatórios judiciais da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho, subsidiando os Procuradores na consecução de suas atribuições;
- e) acompanhar as ações judiciais, com informações atualizadas e integrais dos autos, repassando-as para os Procuradores Municipais;
- f) Assessorar os Procuradores Municipais, na cobrança administrativa e judicial da dívida ativa tributária e, débitos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- g) – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

DA CRIAÇÃO DO FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE COSTA MARQUES – FHS

Art. 6º - Fica criado, na forma desta lei, o Fundo de Honorários Sucumbenciais de Costa Marques - FHS, destinado ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Costa Marques/RO for representado por sua Procuradoria Municipal, execuções judiciais e extrajudiciais de débitos oriundos do Tribunal de Contas, e execução de dívida ativa judicial e/ou extrajudicial constituem verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, sendo irrenunciáveis pelos procuradores públicos ou matérias possíveis de leis de isenções fiscais pelo município.

§1º. O exercício de função gratificada ou cargo em comissão quando ocupada pelo Procurador Municipal não obsta o recebimento dos honorários advocatícios.

§2º. A verba honorária será rateada mensalmente entre os procuradores, mediante a divisão simples do valor apurado no mês anterior pelo número total de Procuradores ativos que atuarem nos Processos Judiciais, após depósito em conta de titularidade do Município.

Art. 7º - Constituem receitas do Fundo de Honorários Sucumbenciais de Costa Marques:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



I - os honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que a administração direta ou indireta do Município for parte e tenha sido representada judicialmente pelos Procuradores municipais efetivos;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais a administração direta ou indireta do Município seja parte e tenha sido representada judicialmente pelos Procuradores municipais efetivos;

III – demais representações judiciais ou extrajudiciais da administração direta ou indireta do Município em que caibam pagamento de honorários;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras do respectivo Fundo.

Art. 8º - As receitas do Fundo de Honorários Sucumbenciais de Costa Marques - FHS ingressarão, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito em nome do Fundo de Honorários Sucumbenciais de Costa Marques, os quais serão destinadas ao rateio mensal entre os Procuradores municipais efetivos que atuarem no contencioso judicial.

§ 1º - As receitas de honorários de sucumbência são de natureza privada, de titularidade dos Procuradores Municipais, possuindo, inclusive, natureza alimentar, motivo pelo qual o Município não pode interferir de qualquer forma como anuir, discordar, renunciar e/ou exercer qualquer ingerência sobre os recebíveis desta verba.

§ 2º - Tais receitas não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 9º - O pagamento dos valores apurados será efetuado mensalmente, juntamente com a folha de pagamento dos vencimentos dos Procuradores.

Art. 10º - Nas ações judiciais de qualquer natureza, de competência da Procuradoria Geral Municipal, em que for parte o Município de Costa Marques, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no novo Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma desta lei complementar.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não, findados ou não, parcelamentos em andamento ou não, desde a publicação da Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil. - Código de Processo Civil.

§ 2º - Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º - Os honorários não integram o subsídio ou os vencimentos, tampouco configuram verba de natureza remuneratória e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, tampouco para fins de aposentadoria ou inatividade.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 4º - No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total parcelado, bem como, em caso de acordo para pagamento a vista nos casos de parcelamento especial que tratar a lei específica.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Fazenda deverá informar à Procuradoria-Geral do Município o valor mensal depositado no Fundo de Honorários Sucumbenciais de Forquilha - FHS, sempre que solicitado.

Art. 12º - Os valores recebidos pelos Procuradores por decorrência desta Lei serão considerados verbas indenizatórias, não sendo incorporados para quaisquer fins, nem serão considerados para pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro (13º) salário, licença prêmio ou demais integrações salariais, não incidindo ainda, sobre quaisquer vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. Os honorários não integrarão a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Art. 13º - Compete ao Procurador Municipal a gestão do Fundo de Honorários de Sucumbenciais de Costa Marques, sendo responsável pela gestão dos recursos e pela prestação de contas dos recursos do Fundo.

§ 2º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a expedição de eventuais atos necessários ao cumprimento desta Lei, bem como, outras atividades indispensáveis ao gerenciamento do Fundo, podendo, inclusive, delegar.

Art. 14º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à percepção e distribuição dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Quanto aos honorários sucumbenciais recolhidos em juízo, a Procuradoria-Geral do Município comunicará o número da conta corrente do Fundo Municipal ora instituído, onde os honorários deverão ser depositados.

Art. 15º - Para efeitos do disposto no artigo anterior, fica criada uma conta bancária para recebimento de Honorários de Sucumbência, que caberá ao Secretário (a) Municipal de Fazenda gerir juntamente com o Procurador Municipal.

Art. 16º - Constituirão Honorários de Sucumbência:

I – os valores pagos, a título de honorários advocatícios, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- II - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos que o Município seja parte;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos da conta bancária - Honorários de Sucumbência;
- VI - As receitas arrecadadas em decorrência de acordos extrajudiciais formalizados por intermédio do órgão jurídico referente a honorários advocatícios e despesas administrativas;

Art. 17º - Para fins de rateio, considera-se, ainda, em efetivo exercício, o Procurador do Município que, na data do rateio, esteja:

- I - em gozo de férias regulamentares;
- II - em gozo de licença para tratamento de saúde;
- III - em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família e licença prêmio;

Art. 18º - Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, e, demissão.

Art. 19º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título.

Art. 20º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Art. 21º - Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei.

Art. 22º - Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

Art. 23º - Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador do Município atuante no processo e transferido automaticamente para a conta bancária específica do novo Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§ 1º - O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do novo Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 2º - Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Costa Marques, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

Art. 24º - Os recursos do novo Fundo de Honorário Sucumbenciais - FHS serão distribuídos na sua totalidade entre os procuradores atuantes no âmbito da Procuradoria Geral do Município, em cargos de Procurador do Município e de Procurador Geral, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo no dia 20 (vinte) de cada mês.

§1º - Em caso do valor do rateio ensejar a superação do teto remuneratório dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º - Havendo valores cuja distribuição faria ultrapassar o limite imposto no § 3º, serão eles mantidos em conta-corrente para rateio no mês subsequente, repetindo-se o procedimento até sua total distribuição.

Art. 25º - As despesas da Procuradoria-Geral Municipal correrão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município, suplementadas se necessário.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Edifício Sede do Poder Executivo, 07 de abril de 2025.

Dr. Fabiomar Agostini Bento
Prefeito do Município de Costa Marques





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ANEXO I

TABELA: VENCIMENTO, REPRESENTAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS RESPECTIVOS
CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS

CARGO	QUANT	VENCIMENTO	VERBA DE REPRESENTAÇÃO	TOTAL
PROCURADOR-GERAL	01	R\$ 5.000,00	R\$ 13.000,00	R\$ 18.000,00
PROCURADOR MUNICIPAL	01	R\$ 5.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 17.000,00
ASSISTENTE JURÍDICO	02	R\$ 1.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 6.000,00
DIRETOR DE DEPARTAMENTO JURÍDICO	01	R\$ 2.500,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.500,00
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ADM.	01	R\$ 1.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.500,00
COORDENAÇÃO DO CONTENCIOSO	01	R\$ 1.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.500,00





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CARGO: COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40H (QUARENTA HORAS)

Atribuições: Apoio administrativo aos membros da Procuradoria. Organização de reuniões, eventos, palestras e viagens. Agendar as atividades desenvolvidas pelos membros da Procuradoria. Controle de correspondências e documentos. Redigir e digitar cartas, ofícios, relatórios e outros documentos específicos do setor. Digitar documentos com base em material previamente recebido. Experiência na elaboração de planilhas e relatórios. Experiência em informática: Windows (Word, Excel, Power Point) e internet. Executar tarefas que exijam um maior conhecimento da Instituição por designação do Procurador-Geral do Município e Procurador do Município. Expedir correspondências, adotando os procedimentos necessários para a postagem. Atualizar os dados no sistema. Receber e enviar as comunicações internas, notas técnicas, pareceres, ofícios e demais atos elaborados pelos membros da Procuradoria. Digitalizar, copiar e organizar os documentos da Procuradoria, conforme orientações recebidas. Outras atividades correlatas. Auxiliar o Procurador-Geral e Procurador Municipal na administração da Procuradoria, repassando os procedimentos e protocolos internos a seus destinatários; controlar a entrada e saída de protocolos das requisições das Secretarias e dos órgãos externos, concernentes às demandas do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Câmara de Vereadores Municipal; coordenar a distribuição das Comunicações Internas dentre as Secretarias, em atendimento às diversas requisições; administrar, controlar e coordenar junto aos demais órgãos, o atendimento aos assuntos pertinentes à área de atuação; prestar apoio administrativo, encaminhar informações e documentos solicitados pelas Secretarias em atendimento às requisições, respeitadas suas competências; Realizar o controle patrimonial do órgão, bem como todos os protocolos externos, controlar a movimentação de bens móveis da Procuradoria Geral, apurar e encaminhar denúncias de extravio de bens públicos municipais; realizar o levantamento das necessidades de materiais da Procuradoria Geral e definir a programação de compras; providenciar a execução das atividades de serviços gerais, de manutenção de instalações e de equipamentos; prestar apoio administrativo e encaminhar informações e documentos solicitados pelas Secretarias Municipais; autorizar e gerenciar o controle de autenticações e reconhecimentos de firmas junto aos Cartórios de Notas, em documentos de interesse da municipalidade; solicitar documentos em outras unidades, órgãos públicos e entidades particulares, sempre que necessário para subsidiar os trabalhos dos servidores lotados na Procuradoria Geral; desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CARGO: COORDENAÇÃO DE ANÁLISES E CONTROLE DE PROCESSOS

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40H (QUARENTA HORAS)

Atribuições: Assessorar o Procurador Municipal em todas as suas atribuições e nas matérias de sua competência; Exercer as atribuições mediante distribuição interna de serviços determinadas pelo Procurador Municipal, além de outras que lhe forem cometidas pela autoridade superior; Assessorar os Procuradores Municipais na interpretação de atos normativos, de atos editados pelo Poder Público, de contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração; Elaborar respostas às consultas formuladas pelas entidades da Administração Direta, sempre mediante iniciativa dos titulares das pastas e submetê-las ao Procurador Municipal responsável para análise e aquiescência; Colaborar na elaboração de minutas de atos administrativos, de decretos e de anteprojeto de lei de interesse da municipalidade; Desenvolver atividades compatíveis com suas finalidades, objetivando o assessoramento do Procurador Municipal na defesa judicial e extrajudicial do Município; Desenvolver outras atividades compatíveis com sua finalidade ou solicitadas por superior; Proceder à análise, manifestação e despachos em procedimentos administrativos, judiciais, mediante supervisão do Procurador Municipal; Elaborar ofícios atendendo às solicitações do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil, Delegacia de Polícia, etc. mediante supervisão do Procurador Municipal; Emitir e elaborar documentos de natureza jurídica, mediante supervisão do Procurador Municipal; Desenvolver outras tarefas correlatas ou determinadas pelos Procuradores Municipais.





PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO

AV. CHIANCA, 1.381 - CENTRO - COSTA MARQUES / RO - CEP: 76.937-000

CNPJ: 04.100.020/0001-95

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FABIOMAR AGOSTINI BENTO - PREFEITO**,
CPF: 011.257.152-0 em 24/04/2025 12:57:57, Cód. Autenticidade da Assinatura:
1248.4257.1572.720K.0106, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO -**
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CPF: 740.307.406-0 em 23/04/2025 13:35:50,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 1388.4K35.4506.783A.8487, com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **F01.36C** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**

Elaborado por **LEONTINA BRAZ GOMES EVANGELISTA**, CPF: 003.537.406-0, em 23/04/2025 - 13:12:40

Código de Autenticidade deste Documento: 13E1.1212.5406.6601.4212

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento>





Parecer Jurídico Projeto de Lei Complementar n.º 03/2025.

Assunto: Criação do fundo de honorários sucumbenciais de Costa Marques, criação da procuradoria jurídica e altera os valores das remunerações da procuradoria jurídica.

Solicitante: Sr. Prefeito Municipal de Costa Marques/RO.

PROJETO DE LEI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – ARTIGO 85, §19 DO CPC - REGULAMENTAÇÃO – COMPETÊNCIA - INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL – CRIAÇÃO DE PROCURADORIA JURÍDICA – ALTERAÇÃO DE VALORES DAS REMUNERAÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar n.º 03/2025 que *“Dispõe sobre a alteração do dispositivo de Lei Complementar municipal n.º 86 de 14 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a alteração do anexo I da Lei Complementar n.º 44/2014 que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 504/2010 “dispõe sobre a criação da procuradoria jurídica do município de Costa Marques”, e cria o fundo de honorários sucumbenciais de Costa Marques – FHS dá outras providências”*.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Justificativa do Projeto de Lei Complementar e; (ii) Minuta do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2025.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Lei Nacional n.º 8.906 de 1.994 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, prescrevendo, em seu artigo 3º que:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das **Procuradorias** e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos **Municípios** e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Os honorários advocatícios é direito assegurado na prestação de serviço profissional aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conforme informa



o artigo 22 da Lei Nacional n.º 8.906 de 1.994 (Estatuto da Advocacia): “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

Conforme dispõe o artigo 85, §19 do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105 de 2.015): “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”. Aliás, verba esta que tem natureza alimentar, nos termos do artigo 85, §14 do mesmo diploma legal, sendo, portanto, de titularidade do Advogado que atuou no processo, *in casu*, ao Advogado Público.

Nota-se da parte final do supracitado dispositivo que compete à lei (Princípio da Reserva Legal) do respectivo ente federativo para a regulamentação dos honorários aos advogados públicos.

Outro giro, no que concerne ao Projeto de Lei Complementar em análise, são salutares maiores esclarecimentos sobre a alteração das remunerações dos procuradores jurídicos e afins, uma vez que não foi juntado ao referido Projeto de Lei Complementar o impacto orçamentário.

Portanto, no que diz respeito a alteração dos valores remuneratórios e as verbas de representação precisam de maiores esclarecimentos, bem como sugere a juntada no referido projeto de lei complementar “o impacto orçamentário”, o qual não foi juntado ao referido documento.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido em relação aos honorários sucumbenciais em prol dos procuradores jurídicos, já no que pertine aos aumento de valores remuneratórios, esta Assessoria não está apta a opinar no presente momento, vez que não foi juntado o impacto orçamentário no referido projeto de Lei Complementar, sugerindo a juntada do referido documento.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, esclarecendo que este parecer é meramente opinativo, devendo o referido projeto ser analisado e decidido pelos Doutos representantes desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Costa Marques/RO, 13 de maio de 2025.


Adriana Janes da Silva Mendes

Assessora Jurídica